



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.005643/2008-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.591 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2021
Recorrente MADEIREIRA PINHALÃO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2004

ÁREA DE RESERVA LEGAL - ARL

A averbação à margem da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente faz prova da existência da área de reserva legal, independentemente da apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental ao IBAMA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de 4.764,2486 hectares da Área de Reserva Legal (ARL) glosada no procedimento fiscal.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de auto de infração por meio do qual se exige a diferença de Imposto Territorial Rural do exercício de 2004 do imóvel rural inscrito na Receita Federal sob o nº 1.595.306-8, localizado no município de Santa Carmen – MT, no valor total de R\$ 2.326.221,79.

Relata a autoridade fiscal que, no que diz respeito à área de utilização limitada/reserva legal, o contribuinte não apresentou comprovante de protocolização tempestiva de Ato Declaratório Ambiental junto ao Ibama. Além disso, consta averbação junto ao CRI de

área menor do que a declarada em sua DITR (informa que a área averbada é de 4764,2 ha e a declarada, de 5553,1 ha). Por conta disso, o valor total declarado a esse título foi desconsiderado.

Com relação ao Valor da Terra Nua, esclarece a autoridade fiscal que o contribuinte foi regularmente intimado a comprovar as informações constantes de sua DITR mediante apresentação de laudo elaborado de acordo com a NBR 14653-3 da ABNT, com grau de precisão II, e que após sucessivas solicitações de prorrogação de prazo, não atendeu à fiscalização. Assim, o VTN foi arbitrado com base no Sistema de Preços de Terras – SIPT, da RFB, com amparo no art. 14 da Lei nº 9393/96 e na Portaria SRF nº 447/02.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação tempestivamente, bem sintetizada no relatório da decisão recorrida, nos seguintes termos:

A interessada apresentou a impugnação de f. 112/184. Preliminarmente, alega a nulidade do lançamento, por ilegalidade e falta de motivação. Em síntese, argumenta que as áreas de preservação permanente e de reserva legal são isentas por Lei, não dependendo de apresentação de ADA. Por esta razão, afirma que a cobrança do imposto é extralegal. Sustenta que a legislação prevê que o declarante não está sujeito à prévia comprovação das áreas isentas. Afirma que o imóvel está localizado na área da Amazônia Legal e que 80% do imóvel é de reserva legal. Solicita a realização de perícia no imóvel.

A DRJ julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada:

Assunto: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

ÁREA DE RESERVA LEGAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ADA. AVERBAÇÃO.

Por exigência de Lei, para ser considerada isenta, a área de reserva legal deve estar averbada na Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis e ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado.

O ADA é igualmente exigido para a comprovação das áreas de preservação permanente.

VALOR DA TERRA NUA.

O valor da terra nua, apurado pela fiscalização, em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração, quando o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Notificado do acórdão aos 04/03/11 (fls. 224), o contribuinte apresentou recurso voluntário aos 04/04/11 (fls. 227 ss.), no qual reitera os argumentos de defesa constantes de sua impugnação.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2402-009.591 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10183.005643/2008-68

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini, Relatora

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

O recorrente declarou em sua DITR/2004 5553,1 ha de área de reserva legal no imóvel Fazenda Camaré I e II e, conforme esclarece a autoridade fiscal, não apresentou comprovante de protocolização tempestiva de Ato Declaratório Ambiental junto ao Ibama. Além disso, consta averbação de área de reserva legal menor do que a declarada à margem da matrícula do imóvel no CRI (4764,2 ha), razão pela qual a área total declarada e esse título foi integralmente desconsiderada pela fiscalização.

No que diz respeito ao valor da terra nua, relata a autoridade fiscal que o contribuinte, regularmente intimado a comprovar as informações constantes de sua DITR mediante a apresentação de laudo elaborado de acordo com a NBR 14653-3 da ABNT, com grau de precisão II, após sucessivas solicitações de prorrogação de prazo, não atendeu à solicitação da fiscalização.

O julgador de primeira instância manteve o lançamento sob o fundamento de que **(i)** para a comprovação da área de reserva legal, não se pode prescindir do Ato Declaratório Ambiental protocolizado junto ao IBAMA no prazo estipulado, exigência que decorre de lei (Leis nºs 4.771/65 e 10.165/2000) e **(ii)** o SIPT somente é utilizado quando, após intimado, o contribuinte não comprova o valor por ele declarado. A avaliação da RFB, todavia, pode ser questionada pelo contribuinte mediante a apresentação de laudo técnico elaborado de acordo com a Norma NBR 14653-3 da ABNT. No presente caso, o contribuinte não apresentou laudo técnico que atenda a essas condições.

Em seu recurso voluntário, o recorrente alega nulidade do auto de infração, pois referindo-se à área total do imóvel, de 6728,29 ha, deveria ter constado o referido nome como sendo FAZENDA CAMARÉ I (matrícula nº 9.564, com 4.377,3 ha) e FAZENDA CAMARÉ II, (matrícula nº 9.565, com 2.351, ha) **e não apenas Fazenda Camaré II**, como constou.

Alega, ademais, que constam dos autos cópia das matrículas dos imóveis acima mencionados e laudo técnico de constatação, emitido por profissional habilitado, que comprovam a averbação da área de reserva legal declarada, documentos que foram ignorados pelo julgador de primeira instância.

Afirma que o Ato Declaratório Ambiental é desnecessário para fins de isenção do ITR e, nesse sentido, cita julgados do Superior Tribunal de Justiça, do TRF-1 e do então Conselho de Contribuintes.

Assim, requer o provimento do recurso voluntário para decretar a insubsistência total do auto de infração ou, subsidiariamente, que seja periciada a área da propriedade pela RFB, qual seja Fazenda Camaré I e II, para demonstração de tudo o quando já demonstrado e comprovado nos autos.

Pois bem.

Inicialmente, anote-se que o recorrente não se pronunciou acerca do arbitramento do Valor da Terra Nua pela autoridade fiscal com base no Sistema de Preços de Terras – SIPT, da RFB, nos termos do art. 14 da Lei nº 9393/96 e Portaria SRF nº 447/02, tratando-se esse ponto, portanto, de matéria incontroversa.

Com relação à alegação de nulidade do auto de infração porque faz referência ao imóvel Fazenda Camaré II e não a Fazenda Camaré I e Fazenda Camaré II, como argumenta o recorrente que deveria ser, entendo que essa impropriedade não trouxe nenhum prejuízo à sua defesa, uma vez que o imóvel está corretamente identificado pelo NIRF (nº do imóvel na Receita Federal) e por todos os outros dados constantes do Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário, os quais, cotejados com a DITR/2004, a fls. 13, deixam extirpa de dúvidas que se trata dos mesmos imóveis.

Nessa linha, dispõem os artigos 59 e 60 do Decreto nº 70235/72 o seguinte:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente **ou com preterição do direito de defesa**.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. ([Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993](#))

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio. (Destacamos)

Assim, uma vez que o imóvel pôde ser corretamente identificado, que não houve prejuízo ao exercício regular do direito de defesa pelo recorrente, bem como que o auto de infração foi lavrado por autoridade competente, não se há falar em nulidade.

Área de Reserva Legal

No que diz respeito à área reserva legal, observa-se que os motivos que justificaram a autuação foram (i) a ausência de protocolização tempestiva de Ato Declaratório Ambiental junto ao Ibama, bem como (ii) o fato de que da matrícula do imóvel consta a averbação de área menor do que a declarada na DITR do período.

Para a decisão recorrida, por seu turno, tão só a ausência de protocolização tempestiva do ADA junto ao IBAMA foi fundamento bastante para justificar a desconsideração das áreas declaradas a título de reserva legal como isentas de ITR.

Pois bem.

Inicialmente, a respeito do Ato Declaratório Ambiental, entendo que, nos termos da lei, mais precisamente, do art. 17-O, "caput" e § 1º, da Lei nº 6.938/81, o ADA não é o único documento hábil a amparar o direito à exclusão de determinadas áreas do âmbito de tributação pelo ITR.

Com efeito, conforme se depreende da análise do art. 17-O, "caput" e § 1º da Lei nº 6.938/81, com a redação que lhes foi atribuída pelo artigo 1º da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, o ADA é meio de prova do direito à isenção do ITR relativamente a determinadas áreas, **mas não exclusivo**. Vejamos:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, **com base em Ato Declaratório**

Ambiental — **ADA**, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

(...)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.”
(destacamos)

Sabendo-se que não apenas por regras de hermenêutica e interpretação das normas jurídicas, mas **por imperativo legal**¹, o sentido de um parágrafo deve ser buscado à luz do que está disposto no "caput" do artigo, pois ou por meio do parágrafo se expressam os aspectos complementares à norma enunciada no "caput" ou as exceções à regra por este estabelecida, a leitura do § 1º, acima transcrito, evidentemente, não pode ser feita de forma isolada.

Desse modo, da leitura em conjunto do "caput" e do §1º do art. 17-O da Lei nº 6.938/81, alterada pela Lei nº 10.165/00, verifica-se que o dispositivo prevê a obrigatoriedade da utilização do ADA para fins de redução do valor do ITR a pagar **apenas nas hipóteses em que esse benefício ocorra com base no ADA**.

Por outro lado, a exclusão de áreas ambientais da base de incidência do ITR cuja existência decorra de outras hipóteses, como diretamente da lei, por exemplo, não pode ser entendida como uma redução “com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA”, nem pode ser condicionada à apresentação desse documento.

A finalidade precípua do ADA foi a instituição de Taxa de Vistoria que deve ser paga sempre que o proprietário rural se beneficiar da redução do ITR **com base nesse documento**, mas não tem o condão de definir áreas ambientais, de disciplinar as condições de reconhecimento dessas áreas, nem de criar obrigações tributárias acessórias ou regular procedimentos de apuração do tributo.

Assim, entendo que a apresentação do ADA não pode ser condição indispensável para a exclusão das áreas de preservação permanente, de reserva legal ou de reserva particular do patrimônio natural de que tratam os art. 2º, 6º e 16 da Lei nº 4.771/65 da base de cálculo do ITR **se sua existência está demonstrada por outros elementos**.

No sentido da desnecessidade de Ato Declaratório Ambiental para a comprovação das áreas de reserva legal é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado abaixo, citado apenas ilustrativamente, dentre vários outros:

TRIBUTÁRIO. ITR. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. NECESSIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que "é desnecessário apresentar o Ato Declaratório Ambiental - ADA para que se reconheça o direito à isenção do ITR, mormente quando essa exigência estava prevista apenas em instrução normativa da Receita Federal (IN SRF 67/97)" (AgRg no REsp 1.310.972/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/6/2012, DJe 15/6/2012). (Destacamos)

2. Quando se trata de "área de reserva legal", as Turmas da Primeira Seção firmaram entendimento de que é imprescindível a averbação da referida área na matrícula do imóvel para o gozo do benefício isencional vinculado ao ITR.

3. Concluir que se trata de área de preservação permanente, e não de área de reserva legal, não é possível, uma vez que a fase de análise de provas pertence às instâncias

¹ Art. 11, III, "c", da LC 95/98.

ordinárias, pois, examinar em Recurso Especial matérias fático-probatórias encontra óbice da Súmula 7 desta Corte.

4. Recurso Especial não provido.² (Destacamos)

Esse entendimento, **no que diz respeito à área de reserva legal**, também foi acolhido por este tribunal, e está consolidado no enunciado de nº 122 da súmula de sua jurisprudência, de teor vinculante, no seguinte sentido:

Enunciado CARF nº 122:

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

Conforme se verifica **da Matrícula nº 9.565**, da Fazenda Camaré II, consta a averbação de uma **área de reserva legal de 1175,8118 ha (AV-01-9.565 – fls. 56)**. Por sua vez, **da matrícula 9.564**, da Fazenda Camaré I, consta a averbação de **3588,4386 ha. a título de reserva legal (AV-05-9.564 - fls. 61)**.

Esses valores, somados, perfazem uma área total de **4764,2486 ha** de reserva legal, devidamente averbada no Cartório de Registro de Imóveis, conforme reconheceu a própria autoridade lançadora que, no entanto, foi desconsiderada, sob o argumento da não apresentação tempestiva de Ato Declaratório Ambiental.

Todavia, conforme acima exposto, considerando que, de fato, essa área de 4764,2486 ha de reserva legal está devidamente averbada à margem das matrículas nº 9.564, da Fazenda Camaré I e 9.565, da Fazenda Camaré II, conforme fazem prova as respectivas cópias anexadas aos autos, essas áreas não podem ser desconsideradas para fins de isenção do ITR.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de dar **provimento parcial** ao recurso voluntário, para **restabelecer a dedução do tributo sobre a área de reserva legal de 4764,2486 ha**.

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini

² REsp 1668718/SE, rel. Min. Herman Benjamin, T2, v. u, j. 17/08/17, DJe 13/09/17.